



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.720166/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.076 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2022
Recorrente COMERCIAL SANTA TEREZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Termo de Exclusão

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Termo de Exclusão nº 201900754088, de 12.09.2019, com efeitos a partir de 01.01.2020, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fls. 05-06:

2. Identificação do Sujeito Passivo • Nome Empresarial: COMERCIAL SANTA TEREZA LTDA

• CNPJ: 05.815.353/0001-63 3.

Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa.

A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências", que consta da mensagem Termo de Exclusão 2019 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

- Data do fato motivador: 12/09/2019
- Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2020
- Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30. [...]

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
50419026681	R\$ 202.398,16

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 22ª Turma DRJ/08 nº 108-003.148, de 29.09.2020, e-fls. 16-19:

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

Demonstrada, a tempo e modo próprio, a regularização da imputada situação de débito, não subsiste eventual Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional que nela - situação de débito - tenha-se pautado.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Recurso Voluntário

Notificada em 19.11.2020, e-fl. 81, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.12.2020, e-fls. 83-85, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

II— O Direito

II.1— PRELIMINAR

Devido à morosidade do processo de inclusão no SIMPLES NACIONAL, foi decidido pela empresa o recolhimento de todos os impostos devidos no simples nacional (PIS, COFINS, IRPJ, CSSL, CPP e ICMS) pelo regime de tributação no lucro presumido, separadamente de acordo com as normas de cada Ente Federado ao simples nacional.

Estando a empresa até 11/2017 sem sua confirmação de inclusão no simples nacional, também optou pela apuração e recolhimento do ICMS apuração pelo regime normal (débito e crédito), sendo que este tipo de apuração e recolhimento de ICMS é devido apenas para as empresa não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Processo de compensação de tributos estaduais (ICMS) junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia:

Processo fiscal SEFAZ/BA CORAP SUL/PA T. FREITAS sob o número 006268/2020-4, em análise pelo departamento de fiscalização do ESTADO DA BAHIA.

II.2 — MÉRITO

À vista de todo o exposto, solicitamos a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA a compensação de ofício dos valores declarados no simples nacional comp.: 01/2017 a 11/2017, através dos valores de ICMS recolhidos na

sistemática normal, pedido esse em análise pelo departamento de fiscalização da SEFAZ/BA, órgão federado conveniado no simples nacional.

Segue *print* do processo fiscal SEFAZ/BA CORAP SUL/PA T. FREITAS sob o número 006268/2020-4, em análise pelo departamento de fiscalização do ESTADO DA BAHIA.

No que concerne ao pedido conclui que:

II — A CONCLUSÃO

Solicitamos que seja mantida a cobrança dos tributos incluídos no simples nacional de 01 a 11/2017 excluindo-se os valores declarados de ICMS, TENDO em vista o processo de compensação ATIVO em análise junto a SEFAZ/BA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade do Recurso Voluntário

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta não expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Termo de Exclusão, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [...]

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 19.11.2020, e-fl. 81, e apresentou o recurso voluntário em 22.12.2020, e-fls. 83-85. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal ocorrido em 21.12.2020.

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-003.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13555.720166/2019-30